

## DECRETO N. 9371 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1885

Dá nova organização ás companhias de aprendizes marinheiros.

De conformidade com o disposto no § 2º do art. 5º da Lei n. 3229 de 3 de Setembro do corrente anno, Hei por bem que sejam reorganizadas as companhias de aprendizes marinheiros, observando-se as disposições do Regulamento que com este baixa, assignado pelo Almirante Joaquim Raimundo de Lamare, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de sua Magestade o Imperador.

*Joaquim Raimundo de Lamare.*

Regulamento a que se refere o Decreto desta data,  
para as escolas de aprendizes marinheiros

Das Escolas

1. As companhias de aprendizes marinheiros pas-sam a denominar-se « Escolas de aprendizes marinheiros ».

2. Serão numeradas, comprehendendo uma ou mais Provincias nas respectivas divisões e tendo aquartelamento em diversas cidades ; como explica o seguinte quadro :

ESCOLAS	PROVINCIAS	AQUARTELAMENTO
N. 1.	Amazonas e Pará.....	Belém.
N. 2.	Maranhão.....	S. Luiz.
N. 3.	Piahy.....	Theresina.
N. 4.	Ceará.....	Fortaleza.
N. 5.	Parahyba e Rio Grande do Norte.....	Parahyba.
N. 6.	Pernambuco e Alagoas.....	Recife.
N. 7.	Bahia, Sergipe e Espírito Santo.....	Bahia.
N. 8.	Municipio Neutro, Rio de Janeiro, Minas Geraes e S. Paulo.....	Côrte.
N. 9.	Paraná.....	Paranaguá.
N. 10.	Santa Catharina.....	Desterro.
N. 11.	Rio Grande do Sul.....	Rio Grande.
N. 12.	Goyaz, Mato Grosso.....	Ladario.

3. As Escolas têm por fim educar e preparar marinheiros para os diversos serviços da Marinha Imperial.

4. O numero de aprendizes será de mil e quinhentos, distribuidos do modo seguinte:

Escolas ns. 4 e 8 cada uma.....	300	— total	600
» ns. 6 e 7 » » .....	150	»	300
» ns. 1, 2, 5 e 11 cada uma.	100	»	400
» ns. 3, 9, 10 e 12 cada uma.	50	»	200
Total.....			1.500

### Da Administração

5. Os Commandantes das Escolas ficam directamente subordinados ao Quartel-General da Marinha.

Nas Provincias, porém, onde estivorem aquarteladas, deverão os Presidentes inspeccional-as de seis em seis mezes, e as demais vezes que julgar um necessario; dando, desde logo, ao Governo communicacão official do resultado da inspecção e indicando as providencias que lhes parecerem convenientes a bem do serviço.

6. O pessoal administrativo de cada uma das Escolas consta da tabella n. 1, annexa ao presente Regulamento.

7. Devem pertencer exclusivamente á primeira classe os officiaes da Armada e classes annexas escolhidos para servir nas Escolas.

8. Os mestres, inferiores e praças de pret serão tambem esco- lhidos e destacados do corpo de imperiaes marinheiros.

9. De tres em tres annos deverão ser impreterivelmente substituidos o Commandante, officiaes e praças do destacamento das Escolas.

10. Além das suas obrigações militares, no que diz respeito á disciplina, o Commandante exercerá tambem as de Director da Escola, sendo de sua exclusiva responsabilidade a educação moral e professional dos aprendizes, de conformidade com este Regulamento.

Compete mais ao Commandante:

Enviar ao Quartel-General o mappa mensal da Escola com referencia a todo o seu pessoal e de seis em seis mezes, informacões sobre o adiantamento, conducta e aptidão professional dos aprendizes, com declaracão das faltas commettidas, dos castigos infligidos e de quaesquer outras occurrencias dignas de nota, que deverão constar do livro do serviço diario.

Finalmente, em Fevereiro de cada anno, remetter, com endereço áquella Repartição, o relatorio geral do Estabelecimento, pres- tando esclarecimentos para organizacão do relatorio do Ministro á Assembléa Geral.

### Da admissão

**11.** São condições de admissão :

- 1.º Ser brasileiro ;
- 2.º Ter de idade 13 a 16 annos ;
- 3.º Não ter defeitos physicos que inhabitem para o serviço da Armada ;
- 4.º Vaccinar-se ou revaccinar-se na Escola antes de ser matriculado ;
- 5.º Ser apresentado por seu pai ou tutor, ou por sua mãe quando filho illegitimo.

**12.** As Escolas admittirão aprendizes das seguintes procedencias :

- 1.º Contratados a premio, nas condições do § 5º do artigo antecedente ;
- 2.º Orphãos desvalidos ou ingenuos remettidos pelas autoridades competentes.

**13.** O aprendiz contratado terá direito ao premio de 100\$000. O que souber ler e escrever e além disso as quatro operações fundamentaes da arithmetica, receberá o premio de 150\$000.

Os premios, de que trata o presente artigo, que não forem reclamados no prazo de seis mezes pelos pais ou tutores, revertão em favor do peculio dos aprendizes.

**14.** Nenhum aprendiz poderá ser desligado da Escola senão por incapacidade physica ou mental, provada por inspecção de saude e de ordem do Ministro da Marinha.

### Do ensino

**15.** O ensino dividir-se-ha em elementar e profissional.

O ensino elementar comprehende :

- 1.º Leitura de manuscriptos e impressos ;
- 2.º Calligraphia ;
- 3.º Rudimentos da grammatica portugueza ;
- 4.º Doutrina christã ;
- 5.º Principios de desenho linear e confecção de mappas regimentaes ;
- 6.º Noções elementares de geographia physica, principalmente no que diz respeito ao littoral do Brazil ;
- 7.º Pratica sobre operações de numeros inteiros, fracções ordinarias e decimaes ; conhecimento pratico e applicação do systema metrico.

O ensino profissional comprehende :

- 1.º Appellido e nomenclatura completa de todas as peças de architectura do navio ;
- 2.º Nomenclatura das armas de fogo em geral ;
- 3.º Nomenclatura e uso dos reparos de artilharia ;

4.º Exercícios de infantaria, começando pela escola do soldado até a do pelotão ;

5.º Exercícios de bordejar e remar em escaleres ;

6.º Construção graphica da roza dos ventos, conhecimento dos rumos da agulha, pratica de sondagem ;

7.º Em geral, todos os conhecimentos praticos necessarios afim de serem depois desenvolvidos no tirocinio da profissão pelo imperial marinhoiro.

**16.** O Commandante distribuirá as materias do ensino respectivamente pelos officiaes, Capellão, professor, mestre e inferiores; observando-se o horario que será organizado pelo Ajudante General da Armada.

**17.** No fim de cada anno, na Escola respectiva, serão os aprendizes sujeitos a exame de habilitação e classificados por ordem de precedencia, segundo as notas obtidas.

Esta precedencia, definitiva no ultimo anno do ensino, será titulo de merecimento para as promoções e outras vantagens no corpo de imperiaes marinhoiros. Para o que constará da caderneta o grau de habilitação alcançada pelo aprendiz, salvo a verificação exigida no art. 20.

**18.** O modo de determinar o grau de habilitação, a que refere-se a primeira parte do artigo antecedente, será igual para todas as Escolas, e estabelecido como melhor convier, pelo Ajudante General da Armada, nas instrucções de que trata o art. 37.

#### Do tempo de serviço nas Escolas]

**19.** A permanencia dos aprendizes nas Escolas não excederá de tres annos.

**20.** O aprendiz que completar 18 annos será remetido para o corpo de imperiaes marinhoiros.

Ahi, de ordem do Commandante do mesmo corpo, será submettido a exame geral dos diversos estudos feitos nas Escolas e logo depois terá praça na classe que lhe pertencer, conforme o seu merecimento e com a precedencia de que trata o art. 17.

Em ordem do dia o Quartel General publicará o resultado dos exames e ao Commandante da Escola a que tiver pertencido o aprendiz fará as observações que julgar necessarias, em vista das provas por este exhibidas, em credito ou descredito do Estabelecimento.

O aprendiz que concluir o apprendizado antes dos 18 annos ficará embarcado em um dos navios Escolas até attingir aquella idade.

#### Do navio Escola

**21.** As Escolas serão estabelecidas em terra, á beira mar, em logar saudavel. Terá, porém, cada uma, impreterivelmente, á sua

disposição um navio armado e aparelhado convenientemente para se adestrarem os aprendizes, a bordo, nos diversos exercicios da profissão.

22. O Commandante e officiaes desse navio, de accôrdo com as ordens que receberem, empregarão todos os esforços para desenvolver a instrucção dos aprendizes.

23. A bordo dos navios Escolas será observado, quanto possivel, o programma de ensino profissional seguido no quartel em terra.

24. Durante o anno, na estação apropriada, o navio Escola fará, uma viagem de instrucção ao longo da costa, de trinta a quarenta dias pelo menos. Além desta viagem, os referidos navios se empregarão em bordejos e exercicios á vela, dentro do porto ou nas proximidades, toda a vez que fôr possivel, tendo sempre em vista habituar os aprendizes á vida do mar.

### Penalidade

25. Ao Commandante exclusivamente compete applicar castigos pelas faltas que forem commettidas pelos aprendizes.

As penas applicaveis serão as seguintes :

1.º Prisão simples ;

2.º Reprehensão em acto de mostra ;

3.º Privação de licença ;

4.º Serviço dobrado.

5.º Sentinella dobrada. } Não excedendo a duas horas por dia ;

6.º Multa pecuniaria em favor do proprio peculio, não excedendo a dous mezes de vencimentos ;

Esta pena não deverá ser applicada mais de duas vezes em um anno ;

7.º Prisão celllular ;

8.º Rebaixamento do posto de inferior.

26. O aprendiz que ausentar-se por mais de tres dias será punido com prisão celllular por oito dias, sem prejuizo das lições e exercicios a que fôr obrigado.

Repetida a falta, pela terceira vez, será considerado desertor e punido do seguinte modo :

Si tiver 17 annos completos será remettido para o corpo de imperiaes marinheiros, onde, em tempo proprio, assentará praça.

Com idade inferior a 17 annos, de ordem do Quartel-General será transferido para outra Escola de aprendizes, onde concluirá os estudos.

### Recompensas

27. O Commandante da Escola, tendo em attenção a conducta dos aprendizes e o seu aproveitamento, comprovado em concurso annual, poderá, sómente a titulo de recompensa honorifica, con-

ferir-lhes distinctivos e graluações, promovendo-os nos diversos graus da classe de officiaes inferiores, do simples praças a cabos o deste grau successivamente até o de 1º sargento.

Esta recompensa prevalecerá na Escola emquanto o aprendiz a merecer e não dará direito a qualquer outra vantagem senão a honorifica.

**28.** Nos domingos e dias santificados e de festa nacional poderão os aprendizes, em geral, ter licença para estar fóra do quartel.

**29.** Fica ao prudente arbitrio dos Commandantes a concessão de licenças por mais de um dia aos aprendizes, como premio do bom comportamento.

**30.** Não se permitirá a sahida dos aprendizes sem que estejam rigorosamente uniformizados.

### Serviço interno das Escolas

**31.** Os aprendizes marinheiros serão divididos por decurias, cada uma das quaes terá por chefe um aprendiz escolhido entre os de maior merecimento e pertencente á classe de inferiores de que trata o art. 27.

**32.** O chefe de decuria tem por obrigação :

1.º Servir por escala como inferior de dia, durante vinte e quatro horas, tendo á sua responsabilidade a disciplina e ordem entre os alumnos e o asseio dos alojamentos, das salas de estudo e do refeitório ;

2.º Passar revista em formatura aos aprendizes, dando parte do occorrido ao official de serviço, para os fins convenientes.

**33.** Nas aulas os chefes de decurias, guardada a subordinação ao professor, deverão manter, ca la um com referencia á sua turma, o silencio e attenção devila ás explicações, bem assim não permitirão que os alumnos se retirem sem licença ou se demorem, nem que pratiquem outros actos reprehensiveis.

**34.** Do que occorrer apresentarão os chefes de decuria parte escripta ao inferior de dia, para que este, por sua vez, dê conhecimento á autoridade superior, conjunctamente com sua informação especial, tambem escripta, sobre o serviço a seu cargo nas vinte e quatro horas decorridas.

**35.** O inferior de dia e os chefes de decuria que, por mal entendida condescendencia, deixarem de satisfazer as obrigações impostas pelos artigos antecedentes, serão castigados como desobedientes.

**36.** O Commandante deverá detalhar o serviço das sentinellas e rondas como melhor convier á ordem e disciplina do Estabelecimento, sem que jámais possam ser preteridas as exigencias do ensino.

**37.** As disposições dos artigos antecedentes, serão desenvolvidas em um regimento interno que o Ajudante General fará organizar para ser observado nas Escolas, com approvação prévia do Ministro da Marinha.

## Do alistamento

**38.** Nenhum alistamento será definitivamente realizado sem prévio exame de sanidade na pessoa do menor, com assistência do Commandante da Escola (e do Capitão do Porto, sendo possível) affirmando-se verificarem as condições exigidas nos §§ 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do art. 11.

**39.** Nas Províncias onde houver Capitánias e não Escolas, os menores apresentados para o alistamento serão examinados sob a responsabilidade do Capitão do Porto; e este, no caso de julgá-los idoneos, os remetterá á Escola a que se destinarem, conforme o disposto no art. 2.<sup>o</sup>

**40.** Nos logares distantes as autoridades judicárias ou as policias têm competencia para aceitar os menores; e os remetterão, de preferéncia, á Escola do respectivo districto, como está determinado no art. 3.<sup>o</sup>, ou á Capitania do Porto si assim convier pela proximidade.

**41.** Os aprendizes julgados capazes serão desde logo alistados. No caso de não ser o menor julgado apto para a admissão na competente Escola, será devolvido á autoridade que o tiver remittido, abonando-se para o seu regresso a diaria de 400 réis.

**42.** Aos menores que tiverem de transpor mais de duas leguas para assentar praça nas Escolas, será igualmente abonada uma diaria de 400 réis.

## Peculio, escripturação, espolio

**43.** Os aprendizes marinheiros contribuirão mensalmente para a formação de um peculio, com importancia igual ao terço do soldo que ora percebem, a qual será depositada a juros nas Caixas Economicas e na falta destas nas Thesourarias de Fazenda. Igual destino terão os premios cedidos pelos pais ou tutores dos aprendizes em beneficio destes.

**44.** Nos mezes em que os aprendizes não estiverem em debito por fornecimentos de fardamento ou tratamento em hospital, a contribuição será elevada ao duplo da marcada no artigo antecedente.

**45.** O restante do soldo, liquido da contribuição, será entregue aos aprendizes na occasião do pagamento, o qual se fará com as formalidades prescriptas para as praças dos corpos de marinha.

**46.** As quantias depositadas e os juros vencidos constarão de cadernetas, que serão entregues aos contribuintes. Quando tiverem baixa do corpo de imperiaes marinheiros por qualquer motivo, e a seus pais ou tutores, na falta destes ao Juiz de Orphãos, si durante a menoridade forem os aprendizes desligados das companhias por incapazes do serviço.

Nos casos de deserção ou fallecimento, a importancia da contribuição será recolhida ao Thesouro Nacional como deposito, e rever-

terá para o Asylo de Invalidos no fim de dez annos, si durante esse tempo não fôr legalmente reclamada.

**47.** Quando os aprendizes passarem para o corpo de imperiaes marinheiros as respectivas cadernetas serão remettidas ao Commandante do mesmo corpo, que as mandará guardar no cofre, sob a responsabilidade dos clavicularios, depois de inscriptas em livro proprio, com as convenientes especificações.

**48.** Em geral o serviço de escripturação e os fornecimentos serão feitos de accôrdo com os regulamentos de Fazenda e mais disposições em vigor.

Quanto á escripturação do peculio, observar-se-hão as seguintes disposições:

1.º Serão mencionados nas folhas de pagamento os descontos a que se refere o art. 43, considerando 1\$000 como unidade e desprezando as fracções;

3.º A Pagadoria da Marinha na Côrte e as Thesourarias nas Provincias entregarão o total desses descontos ao official de Fazenda, mediante a competente carga em livro proprio e á vista de requisições;

3.º O official de Fazenda apresentará mensalmente á Contadoria na Côrte e ás Thesourarias nas Provincias uma nota com as seguintes declarações:

I. Nome do aprendiz contribuinte.

II. Numero da caderneta.

III. A importancia da contribuição.

Esta nota, depois de conferida com a folha de pagamento, será pelo Pagador restituída ao official de Fazenda, na occasião de satisfazer as requisições, e servirá, não só de documento de descarga ao mesmo official, como de certificado do Commandante sobre o destino das quantias inscriptas, e ainda de contra-prova aos lançamentos feitos na caderneta;

4.º Nos assentamentos dos aprendizes se inscreverão: o numero da caderneta que lhes pertencer e as quantias descontadas para a formação do peculio;

5.º Haverá um livro demonstrativo do movimento do dinheiro e por elle prestará contas o official de Fazenda;

6.º As cadernetas e o dinheiro, enquanto não tiverem ulterior destino, serão recolhidos ao cofre da Escola, sob a responsabilidade do Commandante e do official de Fazenda;

7.º Por occasião dos inventarios annuaes a Contadoria da Marinha procederá á conferencia das cadernetas com as notas dos descontos, communicando á Secretaria de Estado o que occorrer.

Esta disposição refere-se á Escola n. 8, sendo que as conferencias das cadernetas nas Escolas das Provincias será feita pelas Thesourarias de Fazenda.

**49.** Haverá em cada Escola, além dos livros destinados á escripturação do official de Fazenda, um livro do serviço diario no qual o official de dia mencionará todas as occorrencias que se derem com referencia ao mesmo serviço.

**50.** No caso de fallecimento ou de deserção, o espolio dos aprendizes será vendido em hasta publica, e o producto recolhido ao cofre

da respectiva Escola, com as formalidades prescriptas no Regulamento de Fazenda.

**51.** As Thesourarias de Fazenda, em vista da caderneta que lhes será remettida pelo Commandante da Escola, liquidarão os vencimentos do aprendiz fallecido ou desertado, e no caso de reconhecerem debito á Fazenda Nacional será este, desde logo, encontrado com o producto do espolio, pela fórma mencionada no regulamento de Fazenda.

O saldo que restar reverterá para o Asylo de Invalidos até ser reclamada, na fórma do art. 46.

#### Disposições diversas

**52.** O aprendiz não poderá ser empregado em serviço particular ou estranho ao regimen da Escola, ficando o Commandante responsável por qualquer infracção na rigorosa observancia deste artigo.

**53.** Sómente nos domingos e dias santificados ou no periodo das ferias, poderão os pais, tutores ou parentes dos aprendizes visital-os nas Escolas, á hora determinada e precedendo licença do Commandante.

**54.** Os artigos deste Regulamento, concernentes á disciplina, serão expostos, dentro de quadros, nos alojamentos ou onde melhor convier, e lidos aos aprendizes, na presença de um official, uma vez por semana.

**55.** As disposições deste Regulamento poderão ser alteradas no fim do primeiro anno de execução e depois em cada triennio, afim de se adoptarem as providencias indicadas pela experiencia a bem da disciplina e do ensino, precedendo, porém, ordem do Ministro da Marinha, sobre proposta do Ajudante General com as necessarias informações.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1885.—*Joãoquim Raimundo de Lamare.*

Tabella dos vencimentos do pessoal das Escolas de aprendizes marinheiros, a que se refere o Decreto desta data

NUMERO DO PESSOAL	PESSOAL	VENCIMENTOS		
		SOLLDO DOS EXTRANJEIROS E PRAÇAS DE PRET	GRATIFICACOES	TOTAL
<b>Escolas ns. 4 e 5</b>				
1	Commandante .....		3.200\$00	3.200\$00
3	Officiaes .....		4.200\$00	3.600\$00
1	Capellão .....	500\$00	4.000\$00	4.500\$00
1	Professor de 1 <sup>as</sup> letras .....		4.200\$00	4.200\$00
1	Cirurgião .....		1.800\$00	1.800\$00
1	Mestre .....	480\$00	380\$00	860\$00
1	Inferiores .....	300\$00		600\$00
2	Cabos .....	240\$00		4.440\$00
6	Official de Fazenda .....		4.400\$00	4.400\$00
1	Official do Fazenda .....		675\$00	675\$00
1	Fiel .....		480\$00	480\$00
1	Cozinheiro .....			
<b>Escolas ns. 6 e 7</b>				
1	Commandante .....		3.000\$00	3.000\$00
2	Officiaes .....		1.200\$00	2.400\$00
1	Capellão .....	500\$00	1.000\$00	1.500\$00
1	Professor de 1 <sup>as</sup> letras .....		1.200\$00	1.200\$00
1	Cirurgião .....		1.800\$00	1.800\$00
1	Mestre .....	480\$00	380\$00	860\$00
1	Inferiores .....	300\$00		600\$00
2	Cabos .....	240\$00		720\$00
3	Official .....		4.400\$00	1.400\$00
1	Official de Fazenda .....		675\$00	675\$00
1	Fiel .....		480\$00	480\$00
1	Cozinheiro .....			
<b>Escolas ns. 1, 2, 5 e 11</b>				
1	Commandante .....		2.800\$00	2.800\$00
2	Officiaes .....		1.200\$00	2.400\$00
1	Capellão .....	500\$00	4.000\$00	4.500\$00
1	Professor de 1 <sup>as</sup> letras .....		1.200\$00	1.200\$00
1	Cirurgião .....		1.800\$00	1.800\$00
1	Mestre .....	480\$00	380\$00	860\$00
1	Inferior .....	300\$00		300\$00
2	Cabos .....	240\$00		480\$00
1	Official .....		4.400\$00	1.400\$00
1	Official de Fazenda .....		675\$00	675\$00
1	Fiel .....		480\$00	480\$00
1	Cozinheiro .....			
<b>Escolas ns. 3, 9, 10 e 12</b>				
1	Commandante .....		2.600\$00	2.600\$00
2	Officiaes .....		1.200\$00	2.400\$00
1	Capellão .....	500\$00	4.000\$00	4.500\$00
1	Professor de 1 <sup>as</sup> letras .....		1.200\$00	1.200\$00
1	Cirurgião .....		1.800\$00	1.800\$00
1	Mestre .....	480\$00	380\$00	860\$00
1	Inferior .....	300\$00		300\$00
1	Cabos .....	240\$00		480\$00
2	Official .....		4.400\$00	1.400\$00
1	Official de Fazenda .....		675\$00	675\$00
1	Fiel .....		480\$00	480\$00
1	Cozinheiro .....			

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1885.— Joaquim Raimundo de Lamare.

continua >